



JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 005/2021

REFERÊNCIA: PREGÃO PRESENCIAL Nº 005/2021

OBJETO: PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE LOCAÇÃO DE USINA GERADORA DE OXIGÊNIO E AR COMPRIMIDO PARA SUPRIR O HOSPITAL DE CLÍNICAS DE SÃO SEBASTIÃO, PRONTO SOCORRO CENTRAL E UNIDADE DE PRONTO ATENDIMENTO – UPA 24h, COM MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA, de acordo com as normas NBR 12.188, NBR 13587/96, NR13, Resolução 1.355/92 CFM e RDC 50/2002 que dispõem sobre a regulamentação do serviço objeto desta contratação, de acordo com as especificações, quantitativos e condições estabelecidas no anexo I – Memorial Descritivo constante nesse edital e seus anexos.

I. DAS PRELIMINARES:

1. Impugnação interposta tempestivamente pela empresa VALMIG COMÉRCIO E ASSESSORIA TÉCNICA DE EQUIPAMENTOS LTDA., com fundamento nas Leis 8.666/93 e 10.520/2002.

II. DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO

2. A empresa impugnante contesta a que o instrumento convocatório desta licitação possui exigências que não são aplicáveis ao objeto ora licitado. Alega que o item 7.1.5.28 exige declaração de possuir em seu quadro Engenheiro Químico ou profissional da química, sendo equivocado basear-se na Resolução Normativa nº270 do Conselho Federal de Química pois o cumprimento desta exigência é valido em editais para contratação de empresas que produzem e distribuem gases, o que não é objeto pretendido pelo Hospital de Clínicas de São Sebastião. Afirma que o oxigênio gerado pela usina que é objeto da presente contratação não possui intervenção humana, conseqüentemente, não se aplica qualquer atividade operacional de estocagem, armazenamento, transporte ou distribuição, conforme indica a Resolução 270 do CFQ, sendo a exigência de comprovação no quadro de colaboradores da empresa de engenheiro químico ou profissional da química desarrazoada. Ainda alega que se a produção ocorre in loco e para uso próprio, não há o que se pensar na exigência de engenheiro ou profissional químico, e, em consequência, em qualquer obrigação com base na Resolução 270 do CFQ, que as exigências ali contidas não se enquadram aos gases medicinais produzidos no local de demanda, haja visto que esse sistema não dispõe da necessidade de transporte ou outro tipo de padronização que a Resolução exige.



III. DO PEDIDO DA IMPUGNANTE

3. Requer a impugnante que sejam realizadas as adequações necessárias ao edital, determinando que seja suprimida a exigência de profissional químico para a prestação do serviço, diante das fundamentações apresentada, e que a impugnação seja recebida, conhecida e provida integralmente, para que ao final, esta Comissão de Licitação altere o edital deste Pregão.

IV. DA ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES

4. Inicialmente, cabe analisar o requisito de admissibilidade da referida impugnação, ou seja, apreciar se a mesma foi interposta dentro do prazo estabelecido para tal. Dessa forma, o artigo 41, § 2º da Lei 8.666/93, dispõe: “Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso”.

5. O impugnante encaminhou em tempo hábil, sua impugnação ao setor de compras da Irmandade da Santa Casa Coração de Jesus, portanto, merece ter seu mérito analisado, já que atentou para os prazos estabelecidos nas normas regulamentares.

6. Quanto ao mérito, em relação ao item 7.1.5.28 a comissão de licitação não vê razões do pedido sendo que de acordo com a Resolução 270 CFQ no próprio artigo 2º, inciso VII citado pela impugnante regulamenta:

VII – **Responsabilizar-se tecnicamente pelo produto** e pelas atividades operacionais durante a cadeia produtiva dos gases medicinais.

7. O princípio de funcionamento básico no processo de geração de gases medicinais através de usinas concentradoras do tipo PSA consiste na função e no sistema de controle da peneira molecular, no entanto, outras etapas são necessárias durante todo o processo para garantir a qualidade do oxigênio produzido.

8. Para o ar comprimido, a zeólita funciona com um secador, pois absorve a umidade; e para a separação do nitrogênio e oxigênio do ar, ela retém o nitrogênio, além do vapor de água, deixando passar o oxigênio, funcionando como



uma peneira molecular, isto ocorre devido a polarização e a pequena diferença de tamanho entre as moléculas de oxigênio e de nitrogênio.

9. Ora, fica claro para nós que o responsável pelo **produto**, oxigênio medicinal, resultante da cadeia produtiva dos gases medicinais é o Engenheiro Químico ou profissional da química. Sendo, portanto, a alegação de que o produto é produzido in loco e não possui intervenção humana e conseqüentemente não se aplicar qualquer atividade operacional de estocagem, armazenamento, transporte ou distribuição irrelevante para dispensar o profissional que detém a qualificação para se responsabilizar pelas características do produto em questão, visto ser imprescindível que o produto gerado por esta cadeia produtiva alcance determinado nível de concentração, sendo assim a própria Resolução mencionada deixa explícito de maneira inequívoca o profissional que pode se responsabilizar pelo **produto e pela cadeia produtiva**.

10. Entendemos, portanto que fica claro através do demonstrado que a exigência é fundamentada e justificada a fim de garantir a segurança e qualidade da contratação jamais com o intuito de ferir o princípio da competitividade, mas sim em respeito ao princípio da eficiência com o objetivo de produzir resultados positivos e satisfatórios as necessidades da sociedade.

V. DECISÃO

12. Diante todo o exposto, conheço da impugnação apresentada pela empresa VALMIG COMÉRCIO E ASSESSORIA TÉCNICA DE EQUIPAMENTOS LTDA., para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO não acatando o pedido para que sejam realizadas as adequações ao edital suprimindo a exigência de profissional químico para a prestação do serviço, e que a impugnação seja recebida, conhecida e provida integralmente.

São Sebastião, 05 de março de 2020.

Wilmar Ribeiro do Prado
Irmandade da Santa Casa Coração de Jesus
Hospital de Clínicas de São Sebastião
Intervenção Municipal Decreto nº 7.830/2020